



Número: **7004733-48.2026.8.22.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vilhena - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **10/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Terceirização do SUS**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)			
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES (REU)			
MUNICIPIO DE VILHENA (REU)			
ESTADO DE RONDONIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13490 0344	13/04/2026 11:16	DESPACHO	DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

AVENIDA LUIZ MAZIERO, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004733-48.2026.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES, M. D. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a presente ACP seguindo-se pelo rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19, da Lei 7.347/85.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Estado de Rondônia, Município de Vilhena e Organização Social de Saúde Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, em que busca compelir os requeridos a assegurarem estoque mínimo regular e suficiente de medicamentos e insumos essenciais nas unidades da UPA e Hospital Regional de Vilhena (HRV), diante de relatos e provas de grave desabastecimento, com fundamento na garantia do direito à saúde e à vida dos usuários.

Os autos dão conta de que, após a transição da gestão das unidades de saúde do Município de Vilhena para o Estado de Rondônia, a persistência de problemas nos repasses financeiros, divergências contratuais e falhas sistêmicas de gestão ocasionaram o desabastecimento crônico de medicamentos e insumos essenciais. Fiscalizações, reuniões, inspeções e documentos apresentados pelo Conselho Municipal de Saúde, MP e profissionais evidenciam ausência de itens imprescindíveis ao atendimento, especialmente sedativos, anestésicos, antibióticos e material hospitalar básico, colocando em risco imediato a saúde e a vida de pacientes.

O Ministério Público, esgotados os meios administrativos, aponta responsabilidade solidária dos requeridos, com fundamento constitucional, legal e jurisprudencial (CF, arts.5o,6o,196,197; Lei8.080/90; Tema793 – STF; STA175 – STF), pleiteando ordem liminar para que a OSS Santa Casa de Misericórdia de Chavantes comprove a existência de estoques para 30 dias, sob pena de incumbência subsidiária do Estado e Município na aquisição e manutenção dos estoques, bem como fixação de multa por descumprimento.

É o relatório. Decido.

O art.300 do CPC estabelece que para a concessão da antecipação de tutela necessária a presença da “probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Nos autos, encontram-se fartamente demonstradas a verossimilhança das alegações e a urgência do provimento, visto que a ausência de medicamentos e insumos em unidades hospitalares coloca em risco iminente a integridade física e a vida dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, que têm no serviço público sua única fonte de atendimento.

A saúde, por sua natureza, além de direito social fundamental (art.6o), é garantida universal e igualmente (art.196), devendo o Estado, em todas as suas instâncias e por meio de seus órgãos, assegurar a promoção, proteção e recuperação desse direito. A Lei nº 8.080/90 complementa esse dever, impondo a assistência integral, inclusive na vertente de assistência farmacêutica.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da atuação do Judiciário para garantir o direito à saúde diante de comprovada omissão do Poder Público, e já consolidou o entendimento da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto à prestação adequada de políticas públicas de saúde (Tema 793).

No caso, a demora do provimento jurisdicional agravaria e perpetuaria situação de risco, podendo ocasionar o dano mais grave e irreparável – a perda de vidas por falta de terapêutica essencial. Por outro lado, eventual ônus aos requeridos é proporcionalmente inferior ao gravíssimo risco imposto aos pacientes sem possibilidade de recurso à rede privada.

Ante o exposto DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que:

A Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes apresente, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovação documental de que possui em estoque todos os medicamentos e insumos necessários para atender por, pelo menos, 30 (trinta) dias a UPA e HRV de Vilhena, discriminando item por item, quantidade existente e média mensal de consumo, mantidos em estoques separados por unidade.

Caso não seja comprovada a existência dos estoques na quantidade exigida, determino que o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena assumam imediatamente a compra direta dos itens em quantidade suficiente para assegurar pelo menos 30 dias de atendimento, procedendo ao desconto dos valores utilizados nestas compras nos pagamentos subsequentes à OSS, até o fim do contrato atual ou sua readequação.

Em caso de descumprimento poderá ser fixado multa por dia de continuidade de falta de fornecimento do insumo/medicamento, sem prejuízo de bloqueios/sequestros para garantir o cumprimento da ordem.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista as especificidades da causa. Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação.

Cite-se/intime-se as partes requeridas para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de serem consideradas revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato conforme a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

Vilhena, 13 de abril de 2026.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito